



PROJETO DE LEI Nº 118 / 2026

Dispõe sobre a valorização e a proteção dos profissionais da educação, a promoção da convivência escolar e a proteção da comunidade escolar nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Acre.

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 09/03/26
Presidente

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a valorização e a proteção dos profissionais da educação, a promoção da convivência escolar e a proteção da comunidade escolar nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Acre, com o objetivo de fortalecer o respeito mútuo, prevenir situações de violência e promover ambiente escolar seguro, acolhedor e favorável ao processo de ensino e aprendizagem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comunidade escolar o conjunto formado pelos estudantes, profissionais da educação, gestores, servidores administrativos, profissionais de apoio, trabalhadores terceirizados, pais ou responsáveis e demais pessoas que participem das atividades desenvolvidas no ambiente escolar.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei observarão, especialmente:

- I – a valorização e o respeito aos profissionais da educação;
- II – a promoção da convivência escolar baseada no diálogo, na cooperação, na empatia e na responsabilidade;
- III – a prevenção da violência, da intimidação, do bullying, do cyberbullying e de outras condutas que comprometam o ambiente escolar;
- IV – o fortalecimento da participação da família na vida escolar dos estudantes;
- V – a integração entre escola, Poder Público e rede de proteção;
- VI – a promoção de ambiente escolar seguro, respeitoso e favorável ao processo de ensino e aprendizagem.



Art. 4º Os profissionais da educação constituem agentes essenciais ao processo de ensino e aprendizagem, devendo ser asseguradas condições para o exercício de suas atribuições em ambiente seguro, respeitoso, colaborativo e livre de violência, ameaça, intimidação, constrangimento ou grave desrespeito.

Art. 5º A valorização e a proteção dos profissionais da educação compreendem, entre outras ações compatíveis com a legislação vigente:

- I – o respeito ao exercício de suas atribuições;
- II – o apoio institucional diante de situações que comprometam sua integridade física, moral ou psicológica;
- III – a adoção de medidas destinadas à preservação de ambiente favorável ao ensino e à aprendizagem;
- IV – o fortalecimento da convivência escolar baseada na corresponsabilidade entre escola, família e sociedade.

Art. 6º O exercício da atividade pedagógica deverá ser respeitado por todos os integrantes da comunidade escolar, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem e à promoção da convivência escolar.

Art. 7º Recebida comunicação de situação que represente violência, ameaça, intimidação ou grave desrespeito praticado contra integrante da comunidade escolar, a instituição de ensino deverá adotar as providências administrativas cabíveis, promovendo o registro da ocorrência, o acompanhamento do caso e, quando necessário, o encaminhamento aos órgãos competentes.

§ 1º A responsabilidade pelas providências decorrentes da ocorrência é institucional, não podendo ser atribuída exclusivamente ao profissional da educação envolvido.

§ 2º O profissional da educação e os demais envolvidos deverão ser cientificados das providências institucionais adotadas, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Art. 8º Constituem deveres da comunidade escolar:

- I – respeitar os profissionais da educação e os demais integrantes da comunidade escolar;
- II – contribuir para a manutenção de ambiente escolar seguro, respeitoso e acolhedor;



III – observar as normas de convivência da instituição de ensino;

IV – zelar pelo patrimônio escolar;

V – colaborar para a prevenção da violência e para a resolução pacífica dos conflitos.

Art. 9º As instituições de ensino desenvolverão ações permanentes destinadas ao fortalecimento da convivência escolar, priorizando:

I – a promoção da cultura do respeito;

II – o desenvolvimento da empatia, da responsabilidade e da cooperação;

III – o incentivo à comunicação respeitosa e à resolução pacífica dos conflitos;

IV – a prevenção da violência e de outras condutas incompatíveis com o ambiente escolar;

V – a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento do vínculo entre escola, estudantes e famílias.

Art. 10. As instituições de ensino promoverão ações destinadas ao fortalecimento da participação dos pais ou responsáveis na vida escolar dos estudantes, especialmente nas situações que comprometam a convivência escolar, o respeito às normas da instituição ou o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 11. As instituições de ensino deverão contemplar, no âmbito do Projeto Político-Pedagógico, ações voltadas à valorização dos profissionais da educação, à promoção da convivência escolar, à prevenção da violência, ao fortalecimento da participação da família e à integração com a rede de proteção.

Art. 12. A execução desta Lei observará a atuação integrada entre os órgãos e entidades responsáveis pelas políticas públicas de educação, segurança pública, saúde, assistência social, direitos humanos e proteção da criança e do adolescente, mediante articulação permanente para prevenção da violência, fortalecimento da convivência escolar, proteção da comunidade escolar e apoio aos profissionais da educação.

Parágrafo único. A atuação integrada compreenderá, entre outras medidas compatíveis com as atribuições legais de cada órgão:

I – definição de fluxos de atendimento;

II – encaminhamento dos casos que demandem acompanhamento especializado;



- III – cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;
- IV – desenvolvimento de ações preventivas e educativas;
- V – fortalecimento da rede de proteção da comunidade escolar.

Art. 13. As instituições de ensino deverão manter procedimentos internos destinados ao registro, acompanhamento e encaminhamento das ocorrências relacionadas à violência, ameaça, intimidação ou grave desrespeito praticados no ambiente escolar, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

Art. 14. As instituições de ensino darão ampla divulgação às normas de convivência escolar, aos direitos e deveres da comunidade escolar e aos canais institucionais destinados ao recebimento e encaminhamento das ocorrências previstas nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
10 de julho de 2026

Adailton Cruz

Deputado Estadual – UNIÃO PROGRESSISTA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a valorização e a proteção dos profissionais da educação, promovendo, simultaneamente, a convivência escolar e a proteção de toda a comunidade escolar nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Acre.

A proposta nasce da reflexão sobre a realidade vivenciada diariamente por professores, gestores, servidores e demais trabalhadores da educação, que desempenham papel essencial na formação de crianças e adolescentes e, não raras vezes, enfrentam situações de violência, intimidação, desrespeito e conflitos no ambiente escolar. Esses episódios comprometem não apenas a integridade física, moral e psicológica dos profissionais, mas também o próprio processo de ensino e aprendizagem, afetando estudantes, famílias e toda a comunidade escolar.

Nos últimos anos, o debate sobre segurança e convivência nas escolas ganhou ainda mais relevância diante de episódios de violência registrados em diversas regiões do país, inclusive no Estado do Acre, evidenciando a necessidade de aperfeiçoar políticas públicas voltadas à prevenção da violência, ao fortalecimento da cultura de respeito e ao apoio institucional aos profissionais da educação.

O Estado do Acre já dispõe de importantes instrumentos legislativos relacionados ao tema, como a Lei nº 4.314, de 5 de janeiro de 2024, alterada pela Lei nº 4.556, de 24 de março de 2025, que institui a Política de Saúde Mental destinada aos servidores da segurança pública, saúde, educação e conselheiros tutelares, além de normas voltadas à prevenção da violência no ambiente escolar. Entretanto, observa-se que tais instrumentos concentram-se predominantemente na prevenção da violência e na saúde mental dos servidores, permanecendo uma lacuna quanto à valorização dos profissionais da educação, ao fortalecimento da convivência escolar, ao respaldo institucional diante de situações de violência e à integração permanente entre escola, família e rede de proteção.

Nesse contexto, merece destaque a recente Lei Estadual nº 4.738, de 2025, que estabeleceu medidas voltadas à proteção dos profissionais da saúde no exercício de suas funções, reconhecendo que a preservação da integridade desses servidores constitui pressuposto para a adequada prestação dos serviços públicos. A presente proposição inspira-se nessa mesma lógica, adaptando-a às peculiaridades do ambiente educacional, de modo a assegurar que os



profissionais da educação também possam exercer suas atribuições em ambiente pautado pelo respeito, pela segurança e pelo apoio institucional.

A proposição, contudo, não se limita à proteção do profissional da educação. Ao reconhecer que a convivência escolar constitui responsabilidade compartilhada entre escola, estudantes, famílias, Poder Público e rede de proteção, o projeto busca fortalecer vínculos, estimular a participação da família, incentivar a mediação de conflitos, promover a cultura da paz e assegurar que as situações de violência recebam tratamento institucional adequado, mediante atuação articulada das áreas de educação, saúde, assistência social, segurança pública, direitos humanos e proteção da criança e do adolescente.

Outro aspecto relevante é que a proposta não cria órgãos, cargos, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo. O projeto estabelece diretrizes gerais voltadas ao fortalecimento das políticas públicas já existentes, incentivando a integração institucional, a valorização dos profissionais da educação e a adoção de procedimentos que contribuam para um ambiente escolar mais seguro, respeitoso e favorável ao ensino e à aprendizagem.

Importante destacar, ainda, que a presente proposição foi construída a partir de contribuições apresentadas por profissional da educação da rede estadual de ensino, refletindo preocupações concretas vivenciadas no cotidiano das escolas e o compromisso de transformar essa experiência em uma iniciativa legislativa voltada ao fortalecimento da educação acreana.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei complementa o ordenamento jurídico estadual, sem sobreposição às normas já existentes, ao estabelecer diretrizes específicas para valorização e proteção dos profissionais da educação, promoção da convivência escolar e fortalecimento da comunidade escolar, contribuindo para a construção de ambientes educacionais mais seguros, respeitosos e favoráveis ao desenvolvimento integral dos estudantes.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
10 de julho de 2026


Adailton Cruz

Deputado Estadual – UNIÃO PROGRESSISTA